



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da autodefesa da posse, com auxílio policial, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a possibilidade de o possuidor turbado, ou esbulhado, manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, ou com o auxílio de terceiros ou da autoridade policial, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a possibilidade de o juiz requisitar força policial para auxiliar o cumprimento dos mandados de manutenção ou de reintegração de posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da autodefesa da posse, com auxílio policial, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a possibilidade de o possuidor turbado, ou esbulhado, manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, ou com o auxílio de terceiros ou da autoridade policial, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a possibilidade de o juiz requisitar força policial para auxiliar o cumprimento dos mandados de manutenção ou de reintegração de posse.

Art. 2º O possuidor turbado ou esbulhado, sem prejuízo da legítima defesa da posse ou do desforço imediato por sua própria força, poderá requerer auxílio policial para apoio na prática dos atos de autodefesa da posse, desde que comprove:

I – a sua posse;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – a turbação ou o esbulho possessório;

III – que a turbação é atual, ou que a reação ao esbulho é imediata.

Art. 3º A autoridade policial, devidamente comunicada e verificando a presença dos requisitos previstos no art. 2º, dirigir-se-á ao local do conflito e, acompanhada do possuidor, havendo condições para a diligência, auxiliará o possuidor na legítima defesa da posse ou no exercício do desforço imediato.

Parágrafo único. A autoridade policial não atuará nos casos em que constatar controvérsia jurídica acerca da titularidade da posse, ou que a reação ao esbulho é tardia, como nos casos em que verificar que o invasor já está instalado no local da ocorrência.

Art. 4º A negativa da autoridade policial ou o exercício dos direitos previstos nesta Lei não excluem a possibilidade da reintegração ou manutenção de posse pela via judicial, da forma prevista nos arts. 560 a 566 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.210.**

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, ou com o auxílio de terceiros ou da autoridade policial, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou reintegração da posse.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do art. 565-A, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 565-A.** Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar o cumprimento dos mandados de manutenção ou de reintegração de posse.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à propriedade privada é garantido pela nossa Constituição (art. 5º, *caput* e inciso XXII, e art. 170, *caput*, inciso II). Cabe ao Estado ofertar meios eficazes para garantir a proteção a esse direito, inclusive em relação ao direito de posse, que, por conta de sua importância social, é também tutelada pelo ordenamento jurídico.

A autodefesa da posse, prevista no art. 1.210, § 1º, do Código Civil, abrange os casos em que o possuidor turbado ou esbulhado mantém ou reintegra a posse por sua própria força. Abrange, portanto, a legítima defesa da posse, quando o possuidor se mantém na posse pela própria força a partir de um ato de turbção; e o desforço imediato, quando o possuidor se reintegra na posse pela própria força, desde que o faça logo, ou seja, como reação imediata ao fato do esbulho.

O objetivo do nosso Projeto é tornar expresso que os atos de legítima defesa da posse e do desforço imediato possam ser feitos também com o auxílio de terceiros, inclusive das forças policiais, dirimindo qualquer controvérsia jurídica que porventura existir acerca do alcance da expressão “própria força”.

Tomamos o cuidado de inserir as alterações no § 1º do sobredito art. 1.210, para preservar o núcleo essencial da disposição. Ou seja: havendo a legítima defesa e o desforço imediato, ainda que com auxílio de terceiros ou emprego de força policial, o possuidor deve fazê-lo “logo” e “até o suficiente”, sem ir além dos atos indispensáveis à manutenção ou reintegração, sob pena de responder pelo excesso, que deslegitima o ato.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesses casos, portanto, independentemente de medida judicial, o possuidor poderá recorrer à Polícia e solicitar apoio para a remoção de invasores.

Infelizmente, temos visto crescer nos últimos tempos o desrespeito, inclusive pelo Estado, da propriedade privada, seja porque os governos costumam apoiar iniciativas criminosas de invasão de terras produtivas e de imóveis devidamente ocupados, que estão cumprindo a sua função social, seja porque persistem instrumentos ineficazes de proteção.

Nesse contexto, os interditos proibitórios, previstos no art. 1.210, *caput*, do Código Civil e disciplinados nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil, de defesa da posse por meio de mandado judicial, de reintegração de posse (no caso de esbulho), manutenção de posse (no caso de turbação) ou o interdito proibitório (no caso de ameaça, com atos concretos, de turbação ou de esbulho), são ineficientes.

Além disso, não parece justo exigir que o possuidor tenha que ingressar com uma ação judicial e esperar todo o seu trâmite para obter um pronunciamento favorável ao direito assegurado de forma expressa pela Constituição, quando a defesa dessa posse puder ocorrer de forma pessoal e como reação imediata à ocupação, inclusive prevenindo uma escalada do conflito.

Para a concretização desse dispositivo, estabelecemos procedimento nos arts. 2º e 3º do Projeto. Caberá ao possuidor provar requisitos bastante semelhantes aos do art. 561 do Código de Processo Civil, e à autoridade policial avaliar a presença desses pressupostos.

Estabelecemos disposições no parágrafo único do art. 3º para orientar a atuação da autoridade policial, especialmente para evitar atuação da força de segurança nos casos em que os requisitos da autodefesa da posse não estejam presentes, ou quando há controvérsia jurídica acerca da posse, a demandar exame judicial do caso.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Com esse mesmo espírito, estabelecemos no art. 4º que o exercício da autodefesa da posse, ainda que haja negativa da autoridade policial, não exclui a possibilidade da apreciação jurisdicional, mediante o manejo dos interditos possessórios.

Por fim, instituímos alteração também no CPC, para explicitar a possibilidade de o juiz, ao deferir a reintegração ou manutenção da posse, recorrer ao apoio policial para o cumprimento da diligência, visando fortalecer o grau de eficiência no cumprimento do mandado judicial.

Assim, entendemos que o nosso Projeto oferece uma alternativa viável de fortalecimento dos meios legais de defesa da posse, especialmente a partir da possibilidade de emprego das forças policiais, que atuarão no sentido de proteger os bens do indivíduo demandante e restaurar a ordem pública, tudo em linha com as suas atribuições institucionais.

Conclamamos, portanto, apoio dos nossos colegas Parlamentares para essa iniciativa, a fim de colaborar com as discussões, inclusive para aprimoramentos eventualmente necessários do Projeto, e com a consequente aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF